



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720085/2018-10
ACÓRDÃO	3201-013.107 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMELON MANUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS.

Mantém-se a imputação de falta de recolhimento da contribuição quando confirmadas as glosas de créditos passíveis de desconto e/ou dedução.

LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A Recorrente não possui interesse de agir, nem legitimidade de parte, para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco à pessoa física, que não interpôs impugnação.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. TEMA 863 STF

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pelos sujeitos passivos solidários Estéfano Chae e Marcos Chae, por ausência de litígio, e em não conhecer de parte do Recurso Voluntário interposto Camelon Manut Tinturaria e Malharia Ltda., por se referir à responsabilização dos sócios, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial provimento para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Com vistas à apreciação do lapso manifesto contido no Acórdão n.º 07-43.269 (fls. 2.574 a 2.578), exarado por esta 4a. Turma de Julgamento, em 14/01/2019, que na oportunidade decidiu pelo não conhecimento da impugnação, com base no disposto pelo art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972, retifica-se de ofício referida decisão, no sentido de veicular o relatório e voto seguintes:

Trata-se de auto de infração lançado pela fiscalização contra a empresa em referência, nos montantes abaixo relacionados, tendo em vista que o sujeito passivo descontou indevidamente, quando da apuração da contribuição devida para o PIS e para a Cofins, os créditos da não cumulatividade indicados na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal dos respectivos autos de infração.

PROCESSO: 16095.720085/2018-10

Tributo	Período	Principal	Multa (150 %)	Juros	Total
COFINS	AC 2014	891.173,33	1.336.759,97	383.913,12	2.611.846,42
PIS	AC 2014	193.478,48	290.217,68	83.349,56	567.045,72
Total					3.178.892,14

Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 2.463 a 2.489, da análise dos dados constantes das notas fiscais obtidos do sistema SPED - NFe, da Escrituração Fiscal Digital (EFD - SPED CONTRIBUIÇÕES) e dos dados fornecidos pela contribuinte, restou constatado que a mesma procedeu aproveitamento de créditos de PIS/COFINS, através da utilização de: notas fiscais canceladas; notas fiscais duplicadas; notas fiscais não identificadas e notas fiscais com CFOP que não geram direito ao crédito.

A fiscalização relata, ainda, que houve a aplicação da multa qualificada (duplicada), pois houve a constatação de FRAUDE (art. 72, da Lei n.º 4.502, de 1964), tendo em vista a comprovação de utilização de artifícios e procedimentos inidôneos no registro de dados na Escrituração Fiscal Digital (EFD - SPED CONTRIBUIÇÕES) para aumentar créditos de PIS e de COFINS com o objetivo da SONEGAÇÃO, ou seja, pagar menos tributos. Bem como, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária nas pessoas físicas abaixo relacionadas, que são sócios administradores da fiscalizada. Vez que, pelos atos praticados, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com infração de lei (artigo 135, inciso III, do CTN):

■ ESTÉFANO CHAE - CPF: 305.338.508-27 ■ MARCOS CHAE - CPF: 218.941.688-44 Cientificada do lançamento em 11/09/2018 (fls. 2.534), a fiscalizada apresentou impugnação em 08/10/2018 (fls. 2.539 a 2.556), onde, em síntese, requer que:

1) Seja dada a improcedência ao auto de infração, reconhecendo a insubsistência dos lançamentos ora combatidos, por conta de erro material; vez que os créditos decorrentes de fiscais canceladas, fiscais duplicadas e fiscais não identificadas serão apurados e objeto de declaração retificadora; já os demais créditos serão devidamente analisados, devendo-se atentar para as peculiaridades entre o creditamento no âmbito do IPI, que tem por objeto a industrialização e o creditamento no âmbito das contribuições PIS/COFINS, que incidem sobre o faturamento, de modo que somente se pode considerar legítima e válida a interpretação do conceito de insumos que efetivamente garanta a não superposição de incidência do PIS e COFINS no processo de produção de receita das pessoas jurídicas;

2) Que seja dado a impugnante o direito de crédito os insumos que sejam indiretamente agregados ao produto final, uma vez que os créditos para o PIS e a COFINS não podem ter uma restrição demasiada de insumos;

3) Que os administradores ESTÉFANO CHAE e MARCOS CHAE não sejam enquadrados como responsáveis solidários conforme dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista que não há apuração de responsabilidade, devidamente comprovada no processo administrativo, além da não ocorrência de fraude e sim de erro contábil afastando o dolo;

4) Que seja afastada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) em virtude do seu caráter confiscatório e pela não ocorrência de fraude e sim de erro contábil;

5) Diante das inconsistências que maculam o arbitramento do presente lançamento (a autoridade fiscal não elencou no ato jurídico administrativo ora combatido os elementos caracterizadores da ocorrência dos fatos jurídicos tributário), por caracterizar o cerceamento do seu direito de defesa, imperioso reconhecer a nulidade dos autos de infração ora combatido.

Desta forma, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco, por todas as considerações e razões já declinadas, requer-se o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do presente processo administrativo fiscal, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a pericial e ulterior juntada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784/99.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 07-43.451 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 07-43.451 - 4ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 20 de fevereiro de 2019

Processo 16095.720085/2018-10

Interessado CAMELON MANUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA

CNPJ/CPF 01.200.788/0001-42

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS.

Mantém-se a imputação de falta de recolhimento da contribuição quando confirmadas as glosas de créditos passíveis de desconto e/ou dedução.

LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A impugnante não possui interesse de agir, nem legitimidade de parte, para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco à pessoa física, que não interpôs impugnação.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

MULTA QUALIFICADA

Cabível a qualificação da multa quando evidenciado nos autos que a ação sistemática e reiterada da contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva pela contribuinte Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação. Requer:

1) Seja analisada e julgada procedente a preliminar suscitada, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do signatário, por possuir poderes outorgados por meio de procuração eletrônica, para portanto, ser conhecida a impugnação apresentada em primeira instância e proferida nova decisão com a devida apreciação das razões invocadas.

2) Alternativamente, caso não seja este o entendimento, requer seja analisado o presente Recurso Voluntário por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

No mais, reitera os pedidos já elaborados na Impugnação para que:

3) Julgue-se improcedente o auto de infração, com o reconhecimento da insubsistência dos lançamentos ora combatidos, por conta de erro material;

4) Seja concedido a Recorrente o direito de crédito aos insumos que sejam indiretamente agregados ao produto final, ou que restringem o direito de crédito aos insumos que sejam diretamente agregados ao produto final, ou que desgastem com o contato físico com o produto ou serviço final;

5) Os administradores ESTEFANO CHAE e MARCOS CHAE não sejam enquadrados como responsáveis solidários conforme dispõe o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista a não ocorrência de fraude e sim de erro contábil afastando o dolo;

6) Seja afastada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) pelo seu caráter confiscatório e pela não ocorrência de fraude, e sim de erro contábil.

6.1) Entendimento diverso, requer-se a limitação da multa para um patamar máximo de 100%, ou seja, que não ultrapasse o valor do próprio tributo, por entendimento pacífico firmado no STF.

Também foi apresentada de forma intempestiva Recurso Voluntário pelos sujeitos passivos solidários Estéfano Chae e Marcos Chae. Requerem o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para o fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos Recorrentes, excluindo-os da autuação, porquanto inaplicável o art. 135 do CTN ao presente caso, na medida em que inexistente qualquer prova de “infração à lei”, atos praticados com “excesso de poderes” ou “ofensa a estatutos ou contratos social.”

Em 15/01/2021 a Recorrente, Camelon Manut Tinturaria E Malharia Ltda, acostou aos autos petição de fls. 2.673/2679 arguindo a inexistência de fundamento para a aplicação da multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Do Recurso Voluntário sujeitos passivos solidários - Estéfano Chae e Marcos Chae

Inicialmente, no que tange ao tema, importa registrar que, embora devidamente intimados, os terceiros Estéfano Chae e Marcos Chae não se manifestaram contra o Termo de Sujeição Passiva lavrado pela fiscalização.

Assim, como a ausência de impugnação implica a formação da revelia administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 14, c/c 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo, portanto, litígio regularmente instaurado a ser devolvido à apreciação deste Conselho, não conheço do Recurso Voluntário apresentado.

Do Recurso Voluntário - Camelon Manut Tinturaria E Malharia Ltda.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário interposto por Camelon Manut Tinturaria E Malharia Ltda.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Da análise dos autos constata-se que apesar das alegações apresentadas pela Recorrente, razão não lhe assiste em relação a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, mérito e solidariedade passiva dos sócios e por entender que a decisão proferida pela DRJ acerca das matérias discriminadas acima seguiu o rumo correto e que a Recorrente não trouxe aos autos elementos novos capazes de elidir o feito fiscal, utilizo seus fundamentos, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Nulidades

Preliminarmente, a respeito das nulidades que podem afetar o processo administrativo fiscal, importa registrar que assim dispõe o Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê do texto legal acima citado depreende-se que as únicas situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Deste modo, considerando-se que todos os atos e termos constantes dos autos foram praticados por pessoas no pleno gozo de sua competência funcional, nenhuma das questões aduzidas pelas manifestantes macularia o processo administrativo de forma absoluta, posto que todas seriam passíveis de saneamento.

Cerceamento do direito de defesa

Argumenta a impugnante que os autos de infração ora combatidos não merecem prosperar, por evidente cerceamento do seu direito de defesa, vez que a autoridade fiscal não elencou no ato jurídico administrativo os elementos caracterizadores da ocorrência do fato jurídico tributário.

Da análise das informações constantes dos autos de infração, objeto da presente análise, de fato, verifica-se que consta informado apenas que o presente lançamento foi lavrado de ofício em virtude da empresa ter descontado créditos indevidamente da base de cálculo das contribuições devidas para o PIS e a Cofins. Todavia, dos respectivos autos de infração, além de constar a informação de que maiores detalhes referente aos mesmos estão descritos no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF), consta indicado que todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, fazem parte do presente auto de infração.

Sendo que, de acordo com TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL, de fls. 2.512 e 2.513, excerto abaixo copiado, além de ter sido cientificada dos autos de infração ora combatidos, a fiscalizada também foi cientificada do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF), o qual contém toda a realidade fática verificada pela fiscalização, no decorrer do procedimento fiscal e demais documentos de constituição do crédito tributário.

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16095-720.085/2018-10	Auto de Infração	COFINS	R\$ 2.611.846,42
16095-720.085/2018-10	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 567.045,72
Total do Crédito Tributário			R\$ 3.178.892,14

Devolvemos, nesta data, todos os livros e documentos utilizados no presente procedimento de fiscalização, no estado em que foram recebidos.

Para surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em 02 (duas) vias, assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e encaminhamos via postal uma via deste Termo junto com a mídia digital (CD), que contém os documentos de constituição do crédito tributário (Auto de Infração, Relatório Fiscal, e demais documentos relacionados), validado no aplicativo SVA – Sistema de Validação e de Autenticação de Arquivos Digitais,

Por sua vez, da leitura do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF), se depreende que, quando da análise dos dados das notas fiscais obtidos junto ao sistema SPED - NFe, da Escrituração Fiscal Digital (EFD - SPED CONTRIBUIÇÕES) e dos dados fornecidos pela própria contribuinte, restou verificado que a interessada incluiu indevidamente na base de cálculo de apuração da contribuição devida para o PIS e a Cofins, créditos decorrentes de notas fiscais canceladas; notas fiscais duplicadas; notas fiscais não identificadas e notas fiscais com CFOP que não geram direito ao crédito. Para comprovar suas alegações a autoridade lançadora elaborou vários demonstrativos, indicando as notas fiscais consideradas indevidamente, bem como juntou aos autos cópia das referidas notas que deram supedâneo à constituição dos lançamentos objeto da presente análise. Deste modo, em que pese as alegações da defesa, demonstrado que dos autos consta a indicação de quais documentos foram extraídos as informações que comprovam os créditos constituídos indevidamente pela interessada, os dispositivos legais que amparam à lavratura dos lançamentos em apreço, há que se considerar que foram atendidas todas as formalidades essenciais e estão presentes todos os elementos necessários para o perfeito entendimento do procedimento fiscal, tendo sido ofertado o contraditório à empresa, o qual foi exercido de pleno direito.

Assim, não assiste razão à manifestante quanto ao cerceamento do seu direito à ampla defesa.

PIS/Cofins. Creditamento Indevido da base de cálculo. Falta de Recolhimento da Contribuição Devida.

Conforme informado no relatório deste voto, a presente exigência cuida da falta de recolhimento da contribuição devida para o PIS e Cofins, em razão da glosa dos créditos descontados indevidamente da base de cálculo de apuração da contribuição devida, no período objeto do lançamento.

Posto isto, inicialmente, importa registrar que matéria de extrema importância em sede processual é a referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas. Com efeito, da delimitação do ônus probandi depende a definição de grande parte das responsabilidades processuais. Assim é nas relações de direito

privado e, igualmente, nas relações de direito público, dentre as quais as relacionadas à imposição tributária.

Neste campo, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao contribuinte, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento. Já nos casos de repetição de indébito, entretanto, o quadro resta um pouco modificado.

É que quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição do impugnante a demonstração da efetiva existência deste. O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, aqui aplicável subsidiariamente ao Decreto 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quando fato constitutivo do seu direito.

Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelo contribuinte; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado. Nesse sentido, o art.161 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que rege atualmente os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, assim expressa:

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

[...]

Art. 167. A documentação comprobatória do direito creditório deverá ser anexada aos formulários a que se refere o art. 168.

[grifos acrescidos]

Portanto, em entendendo a autoridade fiscal que os documentos e informações produzidas pela contribuinte durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar de forma inequívoca o crédito pretendido, ou entendendo que o crédito inexistente, em razão de as operações demonstradas pela contribuinte não se enquadrarem nas hipóteses de

creditamento legalmente previstas, cabe a este negar o direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação.

À contribuinte, por sua vez, em sua defesa ao crédito, cabe provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela autoridade fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o crédito pretendido. Decerto, não basta ao contribuinte apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos discordando do entendimento do fiscal, afirmando que entende possuir o direito ao crédito em relação a um ou outro tipo de despesa ou gasto; a contribuinte deve ser capaz de comprovar cabalmente o direito ao crédito que alega, identificando, dentre as operações glosadas, aquelas que entende que lhe dariam origem e demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

No caso em concreto, como se extrai do relatório fiscal, a partir da análise dos dados das notas fiscais obtidos do sistema SPED - NFe, da Escrituração Fiscal Digital (EFD - SPED Contribuições) e de outros elementos fornecidos pela contribuinte, a fiscalização realizou um minucioso trabalho de análise dos valores incluídos pela contribuinte nos montantes informados no SPED Contribuições e identificou, em demonstrativos que juntou aos autos, cada um dos valores glosados da base de cálculo do crédito apurado, individualizando também o motivo de cada glosa.

A recorrente, por seu turno, foi genérica em sua manifestação de inconformidade, contestando as glosas com base no pressuposto de que de todos os dispêndios ocorridos que contribuam, direta ou indiretamente, para a obtenção de receita geram créditos das contribuições devidas par o PIS e Cofins.

Assim sendo, considerando-se que a interessada não comprovou o direito a crédito dos valores glosados pela fiscalização, inclusive, em sede de manifestação de inconformidade, a própria defendente, quando alega que os créditos decorrentes de notas fiscais canceladas, notas fiscais duplicadas e notas fiscais não identificadas serão apurados e objeto de declaração retificadora, reconhece que referidos valores foram compensados indevidamente; e que nos casos de desconto de créditos e de pedidos de ressarcimento/compensação, não se pode prescindir das informações que estão declaradas no SPED Contribuições e das formalidades de que se reveste este demonstrativo/declaração, havendo qualquer eventual erro de declaração é ônus do contribuinte corrigi-lo em tempo hábil, a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir, escorreito, o procedimento adotado pela fiscalização.

(...)

Solidariedade Passiva dos Sócios.

Inicialmente, no tange ao tema, importa registrar que, embora devidamente intimados, os terceiros (ESTÉFANO CHAE e MARCOS CHAE) não se manifestaram contra o Termo de Sujeição Passiva lavrado pela

fiscalização. A impugnante, por sua vez, em sede de impugnação, apresentou argumentos que tratam da atribuição de responsabilidade a terceiros, todavia, tais argumentos são totalmente impertinentes, posto que, a autuada não possui interesse de agir, nem legitimidade de parte, para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco à pessoa física, que não interpôs impugnação. Nesse sentido, temos jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entre elas:

Acórdão 2201-002.758

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.

A pessoa jurídica, apontada no lançamento na qualidade de contribuinte, não possui interesse de agir nem legitimidade de parte para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a terceiros que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário. A falta de interesse de agir se evidencia porque, qualquer que fosse a decisão a ser tomada acerca dessa matéria, inexistente dano ou risco de dano aos interesses da pessoa jurídica. E, por não ter direitos ou interesses passíveis de serem afetados pela decisão a ser adotada, não se qualifica como parte legítima, não podendo pleitear direito alheio em nome próprio.

Por tais razões, deixamos de conhecer os argumentos relativos a responsabilidade passiva dos sócios.

(...)

Da multa de ofício qualificada

No que tange à aplicação da multa em comento, a Recorrente alega que não há nos autos prova alguma da conduta fraudulenta, vez que as inconsistências apuradas pelo fisco se trata de erro contábil.

Contudo, melhor sorte não assiste a Recorrente sobre este tema. A decisão da DRJ foi extremamente clara na análise do referido tema. Eis a sua constatação:

(...)

Da análise dos autos, entende-se que ficou evidenciado e provado o dolo da contribuinte, pois, durante o ano calendário de 2014, foi demonstrado pela autoridade fiscal que a contribuinte, no SPED Contribuições, utilizou-se, reiteradamente, de créditos de PIS e Cofins inexistentes, através da utilização de: notas fiscais canceladas; notas fiscais duplicadas; notas fiscais não identificadas e notas fiscais com CFOP que não geram direito a crédito.

Convém lembrar, que nos termos do Relatório Fiscal, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, foi solicitado à contribuinte o preenchimento de uma planilha encaminhada em mídia “CD” com o nome de arquivo: “Lista Créditos PIS COFINS CAMELON 2014”. Informar na coluna “NF Cancelada (sim/não)” se houve o cancelamento da Nota Fiscal e nas colunas “CFOP Código” e “CFOP DESCRIÇÃO” os dados das Fiscais emitidas pelos respectivos Participantes. Porém, não houve o atendimento desta intimação.

Reintimada a empresa em 26/06/2017, via postal, com ciência em 28/06/2017, novamente a interessada não atendeu a Reintimação Fiscal.

Já na impugnação apresentada, momento oportuno para esclarecer as divergências, a autuada também não esclareceu os fatos, nem trouxe quaisquer documentos probatórios que comprovassem o direito creditório declarado a maior. O argumento da autuada de que apenas cometeu erro de forma, não merece prosperar, em face da ausência de apresentação pela autuada e pelos responsabilizados de, ao menos, indícios de que isso ocorrera. Não basta à contribuinte alegar genericamente/subjetivamente que não fez declaração falsa, há o dever de demonstrar a composição da base de cálculo dos créditos das contribuições, bem como, se for o caso, os equívocos na apuração do crédito.

Contudo, como relatado alhures, a contribuinte não trouxe à baila nenhum documento probatório, nem ao menos demonstrou indícios de que nas rubricas constantes da memória de cálculo apresentada por ela mesma, estavam corretas, ou, ao menos, com a base de cálculo equivocada. Observa-se ainda que não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados pela autuada com expressivos valores omitidos.

Discutível seria o caso se estivéssemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. Mas não é o caso, posto que, como dito anteriormente, no período compreendido entre 01/2014 a 12/2014, a autuada valeu-se de créditos com lastro em notas fiscais: canceladas; duplicadas; não identificadas; e com CFOP que não geram direito ao crédito, para fins de apurar a contribuição devida para o PIS e Cofins, no final, a menor do que o devido.

Assim, entende-se que a contribuinte — ao preencher, reiteradamente, as fichas do SPED Contribuições, referente ao demonstrativo de apuração de créditos de PIS e Cofins, sem apresentar esclarecimentos objetivos à fiscalização, nem ter apresentado na impugnação qualquer documento que comprovasse a existência de erro de fato — agiu com dolo e ainda continua agindo, pois — ao requerer diligências para provar algo que até o momento não fez, mas deveria ter feito, ou seja, demonstrar o possível erro de forma cometido — busca perpetuar indefinidamente a discussão administrativa.

Deste modo, não resta dúvida que os atos praticados pela autuada demonstram o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo como resultado a redução do montante do tributo devido, materializando a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Alega também a Recorrente o caráter confiscatório da multa imposta, no entanto, tal argumento sobre inconstitucionalidade de lei tributária está consolidado na esfera administrativa, pois trata-se de matéria estranha à sua competência, inclusive com súmula a respeito, aprovada por este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, embora seja da mais alta relevância a questão da vedação ao confisco, é necessário aqui esclarecer que este E. CARF não tem competência para afastar normas vigentes com base em fundamento constitucional, entendimento esse pacificado na Súmula CARF nº 02, supracitada.

Por outro lado, o STF analisou os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório, sob o Tema 863, e estabeleceu a seguinte tese:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.”

Assim, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100% nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema 863, salvo se reincidência.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelos sujeitos passivos solidários Estéfano Chae e Marcos Chae, por ausência de litígio, e não conheço de parte do Recurso Voluntário interposto Camelon Manut Tinturaria e Malharia Ltda., por se referir à responsabilização dos sócios, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dou parcial provimento para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale